



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 10 DE JULHO DE 2023.
AUTORA - VEREADORA THAIS SOUZA

**ESTABELECE OS CRITÉRIOS E
PARÂMETROS PARA FUNCIONAMENTO
DE "SUPERMERCADOS AMIGO DOS
ANIMAIS".**

A CAMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS APROVA E EU
PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei estabelece critérios e parâmetros para o funcionamento de
"Supermercados Amigo dos Animais".

Parágrafo único

Entende-se por supermercado amigo dos animais o estabelecimento que adote
esse modelo de funcionamento, desde que adaptado para receber em suas dependências
cães e gatos necessariamente acompanhados por seus tutores na forma definida pela
presente Lei.

Art. 2º. Nos supermercados amigos dos animais são admitidos o acesso e a
permanência de animais por toda a área de comercialização de produtos, sendo vedado o
ingresso e a circulação nas áreas de armazenamento, produção e manipulação de
alimentos.

Parágrafo único, são proibidas:

I – a criação de animais domésticos nas dependências do supermercado;

II – a adoção ou comercialização de animais domésticos no estabelecimento,
exceto em eventos previamente autorizados ou em pet shops licenciadas instaladas em
suas dependências.

Art. 3º. Compete ao supermercado amigo dos animais:

I – possuir ambientes com dimensões que viabilizem a circulação dos
animais, sem interferir no fluxo regular dos consumidores, mantendo a segurança,
conforto e higiene do estabelecimento;

II – informar aos consumidores, por meio de aviso indicativo:

a) tratar-se de estabelecimento amigo dos animais;

b) as espécies animais (cães e gatos) passíveis de recepção;

c) as regras e restrições para o acesso e a condução dos animais nas
dependências do estabelecimento;

III – orientar e exigir dos tutores o cumprimento das regras;

IV – permitir somente a entrada no estabelecimento de animal vermifugado e
imunizado com vacina antirrábica, mediante a obrigatoriedade de apresentação de
comprovante atualizado.



V – não permitir o ingresso de:

a) animais notoriamente agressivos, estressados, doentes ou com lesões aparentes;

b) cães sem uso de coleira, peitoral, guia ou focinheira exigida por lei;

c) felinos fora do dispositivo de transporte apropriado;

VI – manter os ambientes de circulação comum sob constante vigilância e higienização;

VII – manter um ou mais funcionários paramentados para efetuar exclusivamente a pronta higienização do ambiente quando necessário.

Parágrafo único

Os estabelecimentos poderão ainda:

I – instalar áreas de recreação para os animais, sob a supervisão constante de colaborador;

II – disponibilizar carrinhos adaptados ao transporte simultâneo de animais e produtos em compartimentos separados, observados os procedimentos de higienização adequados imediatamente ao fim de cada uso;

III – ofertar, em ambientes específicos, fora das áreas comuns de circulação, água potável aos animais por meio de utensílios individuais descartáveis ou reutilizáveis, desde que higienizados;

IV – designar regras próprias de acordo com o funcionamento do estabelecimento, podendo, inclusive, vedar a entrada dos animais em determinadas circunstâncias ou ações do calendário;

V – estabelecer identidade visual própria que os identifiquem como amigo dos animais.

Art. 4º. É vedado aos tutores:

I – circular pelas dependências do estabelecimento com espécie canina sem coleira ou peitoral, guia e sem focinheira adequada ao porte ou quando exigida por lei ou ainda, com felino fora do dispositivo de transporte apropriado;

II – incentivar o comportamento social inadequado do animal;

III – possibilitar o acesso ou contato direto do animal a ambientes não autorizados, equipamentos expositores e embalagens dos alimentos e bebidas expostos à comercialização;

IV – oferecer alimento e água no interior do estabelecimento;

V – transportar o animal no compartimento de compras dos carrinhos;

VI – acessar o estabelecimento acompanhado de animal agressivo, estressado, doente ou sabidamente agressor;

VII – desacatar as orientações e determinações dos colaboradores do estabelecimento.

Parágrafo único: O tutor deverá providenciar a retirada imediata do animal do estabelecimento em caso de manifestado comportamento estressado, como latidos incessantes, agitação psicomotora e agressividade.

Art. 5º. Os supermercados amigo dos animais são responsáveis pela fiel observância dos critérios e parâmetros ora estabelecidos, devendo adotar todos os procedimentos necessários ao seu cumprimento, incluindo-se a eventual necessidade de retirada de tutores recalcitrantes.



Parágrafo único: Caberá às autoridades sanitárias, Secretaria Municipal de Saúde, a SEMUSA através da Vigilância Sanitária para fiscalizar os estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Vereadora Thais Souza

Thais Souza
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O projeto prevê que os estabelecimentos que adotarem esse modelo de funcionamento, terão que possuir ambientes com dimensões que viabilizem a circulação de animais, mantendo a segurança, conforto e higiene do local. Além disso, as dependências vão precisar passar por adaptações para receberem os pets, obrigatoriamente acompanhados por seus tutores.

“Atualmente, os pets são tratados como membros da família e fazem parte de grande parte do dia a dia de seus tutores, muitos, por exemplo, acompanham em atividades cotidianas, como a ida ao mercado. Com este projeto, queremos trazer o cuidado com o animal, que poderá acompanhar seu dono e não mais ficar sozinho e preso do lado de fora do estabelecimento. A medida irá beneficiar não só os animais, como também a população anapolina”. Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Vereadora Thais Souza

Thais Souza
Vereadora